



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Tribunal Superior de Recurso de Maputo

2^a Secção Laboral

Processo n.º 91/2014-L

Recorrente: G4S Security Services Moçambique, Lda.

Recorrido: Egues Armando

SUMÁRIO:

- I. Ao impugnar a decisão sobre a matéria de facto, o recorrente deve indicar os pontos concretos de facto que considera incorrectamente julgados, com referência aos depoimentos que alegadamente impõem decisão diversa da proferida pelo Tribunal *a quo*, não bastando a referência a generalidades não alicerçadas em factos concretos.
- II. Tal como se impõe, no artigo 653.º, n.º 3, do CPC, que o Tribunal faça a análise crítica da prova, também o recorrente deve fazê-lo, demonstrando porque razão, na sua óptica, impõe-se uma valoração da prova diferente da produzida no tribunal da primeira instância.
- III. Tendo a recorrente alegado que aguardava que o recorrido se apresentasse ao serviço para reintegrá-lo, incumbia-lhe, em cumprimento do ónus de impugnação da matéria de facto, trazer aos autos elementos que abalassem a convicção do tribunal, mencionando as deficiências de que padecem os elementos com base nos quais o tribunal formou a sua convicção.
- IV. Não o tendo feito, e não tendo reintegrado o recorrido após a cessação do impedimento deste, considera-se que ocorreu despedimento tácito, nos termos do preceituado no n.º 2, do artigo 122, da LT.

Palavras-chave: ónus de impugnação da matéria de facto, reintegração do trabalhador, despedimento tácito

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, os juízes da 2^a Secção Laboral do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

I. RELATÓRIO

Egues Armando, com os demais sinais de identificação nos autos, instaurou no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, acção de impugnação de despedimento, contra **G4S Security Services Moçambique, Lda**, igualmente identificada nos autos, pedindo a condenação da ré no pagamento de indemnização no valor de 122.900,00MT (cento e vinte e dois mil e novecentos meticais), a título de despedimento sem justa causa.

Para fundamentar a sua pretensão, o autor alegou, em síntese, que foi detido por alegado envolvimento no furto de chapas de zinco e que, após a sua soltura apresentou-se à ré, mas não foi reintegrado na empresa. Por esse motivo, o autor considera que foi despedido sem justa causa, nos termos do disposto no n.^o 8, do artigo 122 da Lei do Trabalho. Juntou os documentos de fls. 3 a 7.

Regularmente citada, a ré deduziu oposição, impugnando os factos articulados pelo autor, sustentando, em síntese, que o autor não foi despedido, mas ela (ré) aguardava que o autor se apresentasse, a fim de ser reintegrado na empresa.

Terminou pugnando pela improcedência da acção, por não provada, e pela sua absolvição do pedido. Com a contestação, a ré não juntou documentos, tendo-o feito posteriormente, a fls. 38 e 39 dos autos.

Designada a data para a audiência de discussão e julgamento, e não tendo sido possível obter a conciliação entre as partes, a mesma realizou-se, conforme atesta a acta de fls. 41 a 44 dos autos.

Posteriormente, foi proferida sentença que julgou a acção procedente, por provada, e condenou a ré a pagar ao autor indemnização no valor de 96.000,00MT (noventa e seis mil meticais).

Não se conformando com a decisão, a ré interpôs recurso de apelação, alegando, com interesse para a apreciação do recurso o seguinte:

- *(...) no dia 24 de Julho de 2012 o apelado foi detido em conexão com o um furto ocorrido nas instalações da Hariche Group, cliente da apelante, onde o apelado estava afecto como vigilante;*
- *Alguns dias depois, o apelado apresentou-se junto do Delegado do Ministério do Interior afecto à apelante, com documento de soltura, sem qualquer outra informação adicional. Entretanto, não se apresentou aos seus superiores hierárquicos e tão pouco aos recursos humanos da empresa, para a sua reintegração;*

- *Em Agosto de 2012 (...) a apelante convidou o apelado a apresentar-se à empresa para a sua reintegração e (...) o instruiu a juntar a certidão da sentença, uma vez que afirmava ter sido julgado e absolvido;*
- *(...) o apelado afirmou desde logo que não pretendia a reintegração, por alegadas desinteligências com o seu superior hierárquico imediato, razão porque pretendia ser indemnizado;*
- *Tanto é que o apelado nunca mais voltou a apresentar-se à apelante e tão pouco remeteu a certidão da sentença;*
- *Não obstante, e porque a apelante ainda estivesse à espera que o apelado se apresentasse para a sua reintegração, foi processando normalmente os seus salários, até Setembro de 2012, o que bem revela que a apelante não despedira o apelado;*
- *Estando ainda a apelante à espera da apresentação do apelado (...) é surpreendida como notificações da COMAL e, depois, com a citação da acção de impugnação de alegado despedimento do apelado sem justa causa;*
- *Ignorando todo este factualismo e circunstâncias, o tribunal “a quo” vem dizer que é obrigatória a instauração de processo disciplinar (...) que no caso deveria ter sido instaurado um processo disciplinar ao apelado;*
- *Esse não é o entendimento da apelante, porquanto, após a soltura e até após a convocação da apelante à Inspecção do Trabalho, ficou assente que o apelado não estava numa situação de abandono de lugar, carecendo apenas da sua reintegração, situação para a qual foi convidado, razão até pela qual lhe vinham sendo abonados os seus salários;*
- *(...) o apelado veio a propor a acção para a impugnação do alegado despedimento, numa altura em que a apelante estava ainda à sua espera para a reintegração;*
- *Contra essa expectativa, o apelado veio intentar a acção de cuja sentença se recorre, sem qualquer razão aparente e nem fundamento, apenas para conseguir que lhe fosse indemnizado, sem qualquer fundamento que o justifique e à margem da lei;*
- *Com efeito, o apelado não estava em nenhuma das situações jurídicas que obrigasse a que a apelante lhe despedisse indemnizar, designadamente, a rescisão do contrato, por iniciativa sua, com justa causa, ou a rescisão unilateral do contrato de trabalho por iniciativa da apelante, com aviso prévio;*
- *O despedimento sumário a que o tribunal “a quo” faz referência é forçado e manifestamente inexistente, sem se perceber em que elementos de convicção o tribunal (...) se baseou para concluir pelo mesmo, até porque a apelante não emitiu nenhum*

documento despedindo o apelado, como também, o próprio apelado confirma ter sido convidado a apresentar-se à empresa para a sua reintegração e, bem assim, juntar a certidão da sentença proferida, o que bem mostra que o apelado não fora despedido e, por isso, não ter sido mandado instaurar qualquer processo disciplinar ao apelado.

A recorrente terminou pedindo o provimento do recurso e a revogação da decisão recorrida, por considerá-la ferida de demérito.

O recorrido contra-alegou, nos moldes constantes de fls. 62 a 64 dos autos.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II. OBJECTO DO RECURSO

No presente recurso colocam-se as seguintes questões a decidir:

- a) Se o autor foi despedido;
- b) Se foram observadas as formalidades do despedimento;
- c) Se o autor tem direito à indemnização.

III. FUNDAMENTAÇÃO

DE FACTO

O tribunal da primeira instância deu como provados os seguintes factos:

1. *O autor foi admitido ao serviço da ré no dia 01 de Setembro de 2005, com as funções de vigilante B, ao abrigo de um contrato de trabalho celebrado por tempo indeterminado (fls. 2, 7, 11 e 33 dos autos);*
2. *O autor foi detido no dia 24/07/12, indiciado de furtar chapas de zinco na empresa Harich Group, Lda. (posto de trabalho do autor), situada no Bairro Tchumene, zona da Matola (fls. 12 dos autos);*
3. *O autor foi solto pelo Ministério Público no dia 27/07/12 (fls. 6 dos autos);*
4. *O autor foi julgado e absolvido pelo Tribunal Distrital da Machava (fls.12 e 33 dos autos);*

5. *O autor, três dias após ter sido solto, foi apresentar-se ao seu posto de trabalho, na pessoa do seu chefe Mucavel, que reencaminhou o autor aos superiores hierárquicos, Marenguisse e Vampito (fls. 33 dos autos);*
6. *O autor apresentou-se ao Centro de Mediação e Arbitragem de Conflitos Laborais, onde foi elaborada a certidão de impasse, datada de 19/09/12, por ausência da entidade empregadora (fls. 5 dos autos);*
7. *O advogado da ré reuniu-se com os senhores Mariguisse e Vampiro, a fim de discutirem a reintegração do autor, onde o respectivo advogado da ré solicitou a certidão de sentença ao autor (fls. 33 e 34 dos autos);*
8. *O autor dirigiu-se várias vezes às instalações da ré para que fosse reintegrado, e a ré manipulou o autor, sob alegações de que este não apresentou o mandado de soltura à entidade competente (fls. 34, 35 e 36 dos autos);*
9. *À data do despedimento o autor auferia a remuneração líquida de 4.000,00MT (quatro mil meticais) – fls. 2 dos autos;*
10. *O autor foi despedido em Setembro de 2012, de forma sumária, pela sua entidade empregadora, sem o respectivo processo disciplinar, sob o pretexto de que este, após ter sido solto, não se apresentou ao Delegado do Ministério do Interior (fls. 35 e 39 dos autos).*

DE DIREITO

No presente recurso está em causa saber se o autor foi despedido e, em caso afirmativo se o despedimento obedeceu às formalidades legais. Está, ainda, em causa, saber se o autor tem direito à indemnização.

No concernente às formas de cessação do contrato de trabalho, dispõe o n.º 1, do artigo 124, da Lei n.º 23/2007, de 01 de Agosto, doravante designada LT, que o contrato de trabalho pode cessar por caducidade, acordo revogatório, denúncia por qualquer das partes e rescisão por qualquer das partes contratantes com justa causa.

Por seu turno, o n.º 3 do mesmo dispositivo legal estabelece que “*Os efeitos jurídicos da cessação do contrato de trabalho produzem-se a partir do conhecimento da mesma por parte do outro contraente, mediante documento escrito*”, significando que o despedimento é uma declaração receptícia.

Todavia, tal não impede que o despedimento seja verbal, como por vezes ocorre. Por esse motivo, não colhe a alegação da recorrente, no sentido de que não emitiu qualquer documento despedindo o apelado.

Para além das formas acima referidas, o despedimento pode ser tácito, sem justa causa, nos termos do preceituado no n.º 8, do artigo 122, da LT, como o autor alegou ter ocorrido no caso *sub judice*.

Nos termos do supracitado dispositivo legal, quando após a cessação da suspensão do contrato por motivo respeitante ao trabalhador, este apresenta-se ao posto de trabalho e a entidade empregadora não o reintegra, sem fundamento em nenhum motivo objectivo, a LT equipara essa situação a despedimento tácito, sem justa causa.

Com efeito, na petição inicial o autor alegou que a sua reintegração “*não veio a acontecer, considerando-se, deste modo, ter havido despedimento tácito e sem justa causa*”.

Por seu turno, a ré, na contestação, alegou que se estava à espera da apresentação do autor para a sua reintegração.

No caso em reappreciação, para aferir se o autor foi despedido ou não, importa averiguar se, após a sua soltura, ele foi reintegrado ou não na empresa, de modo a concluir se a sua situação se subsume ou não na previsão do n.º 8, do artigo 122, da LT.

Relativamente à matéria, na sentença, a fls. 49 dos autos, o tribunal *a quo* deu como provado “*que o autor dirigiu-se várias vezes às instalações da ré para que fosse reintegrado, e a ré manipulou o autor, sob a alegação de que este não apresentou o mandado de soltura à entidade competente*”. O tribunal deu, igualmente, como provado “*que o autor foi despedido em Setembro de 2012, de forma sumária, pela sua entidade empregadora, sem o respectivo processo disciplinar, sob o pretexto de que este, após ter sido solto, não se apresentou ao Delegado do Ministério do Interior*”.

No que diz respeito à reintegração do autor, o tribunal *a quo* referiu que para formar a sua convicção baseou-se nas declarações de fls. 34, 35 e 36 dos autos.

Em sede de recurso, a recorrente alegou que processou normalmente os salários do autor até Setembro de 2012 porque ainda estava à espera da sua reintegração, o que revela que não despedira o apelado. Mais alegou que, após a soltura do autor, ficou assente que o recorrido não estava numa situação de abandono de lugar, carecendo apenas da sua reintegração, situação para a qual foi convidado, razão pela qual lhe vinham sendo abonados os seus salários.

A nosso ver, ao impugnar a decisão do tribunal *a quo* sobre a matéria de facto, impunha-se que a recorrente cumprisse o respectivo ónus, fazendo a análise crítica da prova e demonstrando porque razão, na sua óptica, impunha-se uma valoração da prova diferente da produzida no tribunal da primeira instância.

In casu, tendo o tribunal *a quo* referido que baseou a sua convicção nas declarações de fls. 34, 35 e 36 dos autos, cabia à recorrente indicar, em concreto, onde é que o tribunal *a quo* tinha errado na valoração da prova, tendo em conta as regras do direito probatório, para que este tribunal *ad quem* pudesse verificar se foi cometido ou não erro de apreciação da prova, que devesse ser corrigido.

Dito de outro modo, a recorrente devia ter trazido aos autos elementos que abalassem a convicção do tribunal e que sustentassem a sua posição (da recorrente), de acordo com a qual está provado que a recorrente aguardava que o recorrido se apresentasse na empresa para reintegrá-lo. E, devia tê-lo feito mencionando as deficiências de que padeciam os elementos com base nos quais o tribunal formou a sua convicção apontando, por exemplo, as contradições das declarações prestadas em sede de audiência de discussão e julgamento.

Ora, não foi o que sucedeu no caso dos autos, pois a recorrente limitou-se a dar a sua versão dos factos, sem trazer aos autos elementos que abalassem a convicção do tribunal.

Note-se que, exceptuando os casos de anulação oficiosa da decisão sobre a matéria de facto, previstas no n.º 2, do artigo 712.º, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável, subsidiariamente, ao processo de trabalho por remissão do artigo 1.º, n.º 3, alínea a) do Código de Processo do Trabalho (CPT), para a alteração da decisão de facto da primeira instância, é imperioso que o recorrente cumpra o ónus de impugnação da matéria de facto.

Não o tendo feito, no caso em apreço, concluímos que não existem elementos que determinem a alteração da decisão sobre a matéria de facto prolatada pela primeira instância, sendo de se considerar como provados os factos tal como constam na sentença recorrida, mormente, provado que o autor não foi reintegrado na empresa da ré após a sua soltura, subsumindo-se o caso dos autos na previsão do n.º 8, do artigo 122, da LT e considerando-se que ocorreu despedimento tácito do autor, sem justa causa, e sem instauração de processo disciplinar, isto é, sem observância do preceituado no n.º 1, do artigo 65, da LT.

Sendo o despedimento sem justa causa e sem observância da lei, assiste ao autor o direito à indemnização, calculada de acordo com a Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, atento o disposto no n.º 4, do artigo 270, da mesma lei.

IV. DECISÃO

Pelo exposto, acordam os juízes da 2^a Secção Laboral do Tribunal Superior de Recurso de Maputo em negar provimento ao recurso e em manter a decisão recorrida.

Custas pela recorrente em 8%.

Registe e notifique.

Maputo, 17 de Novembro de 2022

Paula da Conceição Machatine Honwana (Relatora)

Carlos Magaia Mahumane

António Cândido de Oliveira Filipe